

**LEI N.º 1622, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 19 DA LEI
1060/2011 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica alterado o art. 19 da Lei nº 1060/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - O servidor público cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo público, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 04 (quatro) horas, 06 (seis) horas e 08 (oito) horas, respectivamente, ressalvadas as exceções ante a natureza da atividade desenvolvida.

§ 1º - O ocupante de função de confiança ou de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à jornada de trabalho estabelecida em lei especial.

§ 3º - A jornada de trabalho, de que trata o caput deste artigo, poderá ser reduzida com a respectiva redução do vencimento, por solicitação do servidor público, caso ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o § 2º do art. 86.

§ 4º - Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto no âmbito do serviço público municipal, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas do Órgão ou entidade, quando os resultados puderem ser efetivamente mensuráveis.

§ 5º - Não se distingue entre o trabalho realizado na repartição pública, o executado no domicílio do servidor e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos do cargo ocupado.

§ 6º - Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

§ 7º - Fica a critério do gestor do Órgão a designação do servidor para escritório remoto, devendo o mesmo comunicar a Secretaria Municipal de Administração, através de ofício a data a partir da qual iniciou-se o sistema.

§ 8º - Fica vedado a implantação do sistema de escritório remoto para os servidores que desempenham trabalho externo, ou cuja atividade exija a presença física na repartição pública.

§ 9º - Fica obrigado a comparecer no órgão o servidor que estiver em trabalho remoto a qualquer hora, sempre que convocado.

§10 - Em caso de trabalho remoto, fica excluído o pagamento de auxílio transporte, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O